PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.633 - SP (2018/0229258-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	:	ALCEU OLIVEIRA
REQUERENTE	:	SONIA MARIA VICENTE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	ALCEU OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIDÊNCIA NÃO SOLICITADA. PROCESSO LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALCEU OLIVEIRA, SÔNIA MARIA VICENTE OLIVEIRA e ALCEU OLIVEIRA JÚNIOR contra acórdão da 3.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2165230-70.2017.8.26.0000).

Em 21/03/2019, a Sexta Turma desta Corte Superior, em acórdão da minha relatoria, desproveu o recurso.

Às fls. 98-100, a Defesa argumenta que não houve a intimação e publicação da pauta de julgamento deste recurso, não tendo sido observado o que dispõe o enunciado da Súmula n.º 431 do STF: "*É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em* habeas corpus".

Requer "*a declaração de NULIDADE da r. sessão de julgamento*" (fl. 100).

Decido.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, nos termos do que dispõe o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independem de pauta "*o julgamento de* habeas corpus, ***recursos de* habeas corpus**, *conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento*".

Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o

requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela.

No caso, a Defesa dos Recorrentes em nenhum momento solicitou a prévia intimação da data do julgamento para o fim de apresentar sustentação oral, o que afasta a alegação de nulidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE.* [...]
>
> ***2. Conforme determinação regimental, o julgamento dos* habeas corpus *e dos recursos ordinários em HC, no âmbito do STJ e do STF, independem de inclusão em pauta e, por isso, não se faz presente a necessidade da intimação de quaisquer das partes (cf. Súmula 431/STF), salvo quando houver solicitação expressa nesse sentido.*** [...]
>
> *5. Ordem denegada.*" (HC 134.504, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016; sem grifos no original.)

> "*CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA RECORRER NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. APONTAMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. CORREÇÃO. PREJUÍZO ÀS PARTES: INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.* [...]
>
> ***4. O julgamento do* habeas corpus *ou do recurso em* habeas corpus*, em razão do seu rito sumário, independe de pauta ou qualquer outro tipo de comunicação às partes, sendo o processo colocado em mesa para julgamento. R.I.STJ, art. 91, I. Precedentes da Corte.*** [...]
>
> *Rejeitados os 2 (dois) embargos de declaração.*" (EDcl no RHC 57.703/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora